



SOLICITAÇÃO DE DESPESAS

À Exma. Sra.

MARLENE DA SILVA BORGES

Prefeita Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Solicitação em caráter de urgência para fornecimento de TESTE RAPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTÍGENO VIRAL COVID-19 E TESTE RAPIDO TIPO SWAB NASAL X PCR NASAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE MAGALHÃES BARATA/PA.

Excelentíssima,

Satisfação em cumprimenta-la por meio desta, solicito a vossa excelência autorização para que se faça instaurar procedimento administrativo para fornecimento de TESTE RAPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTÍGENO VIRAL COVID-19 E TESTE RAPIDO TIPO SWAB NASAL X PCR NASAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE MAGALHÃES BARATA/PA, e para subsidiar o pleito apresentamos as seguintes justificativas.

1. JUSTIFICATIVAS PARA AQUISIÇÃO:

1.1. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL EM RAZÃO DO CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19:

Em 31 de Dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu a notificação de um surto de pneumonia na cidade de Wuhan, na China.

O vírus identificado como causador foi nomeado "CORONAVÍRUS", tratando-se de Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2). A



doença rapidamente se espalhou da província de Hubei, para o resto da China e atualmente a contaminação encontra-se em nível global, acometendo inclusive os munícipes da cidade de Magalhães Barata/PA.

Conforme é sabido, no Brasil registrou-se o primeiro caso em 26 de Fevereiro de 2020, em São Paulo/SP. Tratava-se de um paciente com histórico de viagem à região da Lombardia, na Itália, sendo este também o primeiro caso registrado em toda a América Latina (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Em março de 2020, 186 países já haviam identificado casos da doença, quando os Estados Unidos da América ultrapassaram a marca de um milhão de infectados e, desde então, tornou-se o novo epicentro da doença, situação que de acordo com a OMS permanece até a atualidade.

Em 22 de maio de 2020, o Brasil ultrapassou a Rússia e tornou-se o segundo país do mundo com maior número de infectados, permanecendo nessa posição até 07 de setembro de 2020 quando foi ultrapassado pela Índia e, atualmente ocupa a terceira posição (Organização Mundial da Saúde, 2020).

A proliferação do vírus e a pandemia causam efeitos sem precedentes sobre os campos sociais, humanos, econômicos e públicos em todo o mundo. O confronto para a pandemia do novo coronavírus, um nome pelo qual é frequentemente nomeado, levou a várias ações correspondentes no Brasil e no resto do mundo, entre os recursos de isolamento social, medicamentos, limites de fechamento e ações de assistência social e ajuda de emergência, para trabalhadores e empresas.

Na Economia, a pandemia acarretou estragos nunca antes vistos ou considerados, o Ministério da Economia (2020), conforme nota informativa, estabeleceu a divisão do ponto de vista dos impactos econômicos da seguinte forma:



Período (1), em que a economia recebeu os primeiros choques (a partir de fevereiro até o final de março);
Período (2), iniciado em abril, marcado por choques secundários e crise sobre o emprego, a renda e as empresas; e
Período (3), que se sucederá ao abrandamento ou fim das medidas sanitárias de contenção, em que se dará a retomada econômica. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020) [...]

As restrições impostas por estados e municípios ao funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais, no intuito de salvar vidas e conter o avanço da pandemia, terão severas consequências sobre empregos e empresas. [...]

No período 2, a crise econômica se aprofunda. A queda no emprego e na renda dos trabalhadores informais é praticamente imediata. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

O Ministério da Economia (2020) também estimou que a Covid-19 influenciaria a economia brasileira na redução das exportações para aumentar o preço dos produtos exportados, distinguindo assim a produção de interrupção de produção em alguns setores devido às condições financeiras e de movimento das mercadorias pioradas e serviços que pediram fortes taxas do governo brasileiro para amortecer os efeitos da crise econômica.

A nova pandemia de coronavírus, portanto, impulsiona desafios extremamente complexos das nações em todo o mundo, o que não só atingiu o setor da saúde, mas o setor econômico e social, tão drástico, que compara-se às grandes guerras que do século XX.

Em nossa municipalidade os avanços da situação pandêmica estão sendo publicados pelos Boletins Epidemiológicos nas redes sociais, veja-se:





A Secretaria Municipal de Saúde vem por mei... Ver mais

BOLETIM - OFICIAL
EPIDEMIOLÓGICO | COVID-19
MAGALHÃES BARATA - PA 2021





Conforme exposto a Secretaria Municipal de Saúde promove através de seus departamentos e servidores, todos os esforços para assegurar que os munícipes tenham acesso ao serviço público municipal de saúde, mediante acompanhamento dos casos cotidianamente monitorados, tratamento dos que estão com situação de diagnóstico confirmado, e encaminhamentos das situações mais complexas e graves aos hospitais de maior complexidade.

Para assegurar a continuidade dos serviços, é imprescindível manter o estoque de TESTE RAPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTÍGENO VIRAL COVID-19 E TESTE RAPIDO TIPO SWAB NASAL X PCR NASAL, uma vez que, somente através destes é possível identificar os pacientes que efetivamente contraíram o vírus, logo, diante da ausência destes materiais, a situação revela-se emergencial, e nestes casos, a Gestão Municipal deve buscar os meios de contratação juridicamente viáveis para salvar-guardar a população.

1.2. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Conforme explicação sucinta da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais¹ o teste rápido para covid-19 consiste num cassete de plástico (similar àqueles de testes de gravidez encontrados em farmácias) com um pequeno poço onde se coloca algumas gotas de sangue da pessoa a ser testada.

O sangue passa, então, por uma fita absorvente que o leva até a área onde está o reagente. O reagente é uma substância que, quando entra em contato com os anticorpos muda de cor, indicando a presença deles na amostra avaliada. Caso a pessoa tenha produzido anticorpos para o novo coronavírus, duas faixas coloridas aparecerão no mostrador e o resultado é positivo. Caso o sangue não apresente anticorpos, aparece

¹ Acesso em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/68-teste-rapido-covid-19>



apenas uma faixa e o resultado é negativo. Se o mostrador continuar branco, o teste deu errado e deve ser refeito.



Fonte da imagem: <https://www.dfl.com.br/especiais/covid-19-igg-igmtest/#:-:text=Um%20kit%20de%20teste%20de,e%20IgM%20para%20COVID%2D19>

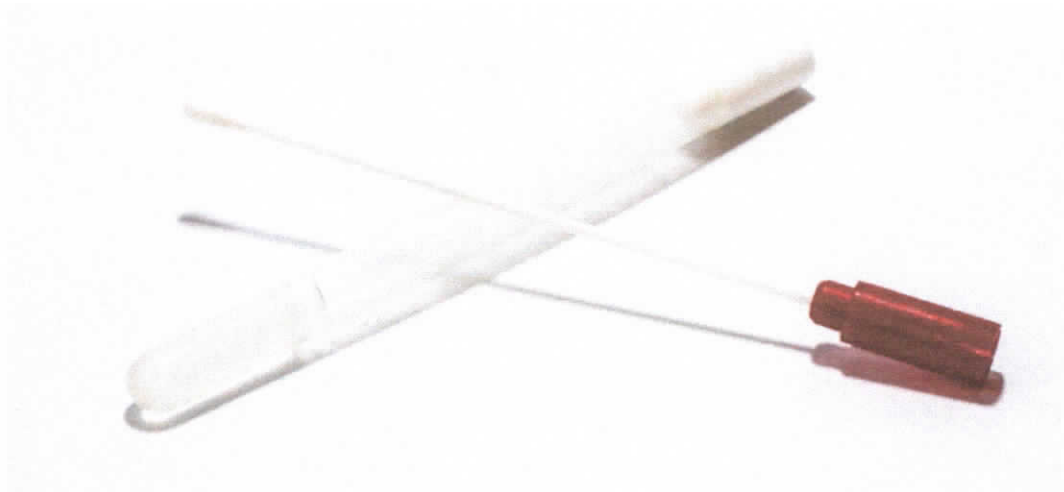
Em relação ao segundo item TESTE RÁPIDO TIPO SWAB NASAL X PCR NASAL, verificou-se trata-se de teste que possui maior exatidão, sendo considerado padrão-ouro, é o RT-PCR (reação da transcriptase reversa, seguida de reação em cadeia da polimerase). Esses nomes complicados são processos que garantem a capacidade de identificar a presença do vírus.

O RT-PCR é realizado a partir de amostras coletadas no trato respiratório inferior ou superior. A coleta das secreções geralmente é feita por meio do SWAB (um cotonete longo e estéril), que é aplicado na região nasal e faríngea (a região da garganta logo atrás do nariz e da boca). Ela também pode ser feita com a lavagem broncoalveolar, que é realizada lá dentro do pulmão em casos específicos.

8



broncoalveolar, que é realizada lá dentro do pulmão em casos específicos.



Exemplo de swab (cotonete estéril para coleta de amostra microbiológica) para exame PCR-RT

Fonte da imagem: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/65-como-funcionam-os-testes-para-coronavirus>

Para fins de contratação, optou-se pela exigência de atendimento da seguinte descrição:

REAGENTE PARA DIAGNOSTICO CLINICO 7, TIPO:
CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE: QUALITATIVO ANTÍGENO
CORONAVÍRUS COVID-19, APRESENTAÇÃO: TESTE, MÉTODO:
IMUNOCROMATOGRAFIA. SWAB NASAL X PCR NASAL: SENSIBILIDADE
DE 98,1%(99,0% PARA AMOSTRAS COM VALORES CT IGUAL OU MAIOR
QUE 33). ESPECIFICIDADE DE 99,8%. SWAB NASAL X PCR
NASOFARÍNGEO X PCR NASOFARINGEO SENSIBILIDADE DE 91,4%
(94,1% PARA AMOSTRAS COM VALORES CT IGUAL OU MENOR
33). ESPECIFICIDADE DE 98,8%. ARMAZENAMENTO: 2°C A 30°C
LISTAGEM DE USO DE EMERGÊNCIA DA OMS TIPO DE
AMOSTRA:SWAB NASAL OU NASOFARÍNGEO.

A coleta pode ser feita a partir do terceiro dia após o início dos sintomas até o décimo dia, já que nos primeiros dias de contaminação há maior presença do vírus.



1.3. DA POSSIBILIDADE E ADEQUABILIDADE DA DEMANDA À NOVA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021:

Foi publicada nesta terça-feira (4), no Diário Oficial da União, uma medida provisória que flexibiliza regras para licitações e compras de toda a administração pública, nos níveis federal, estadual e municipal, para o enfrentamento da pandemia de covid-19. A MP 1.047/2021 tem 120 dias para ser aprovada pelo Parlamento e segue diretrizes da MP 961, que vigorou durante 2020.

A novel vale para a aquisição de qualquer bem ou serviço, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia. Toda a administração pública, de todos os Poderes, poderá nesses casos dispensar licitações ou fazê-las com prazos reduzidos e pagar antecipadamente por compras ou serviços. Fonte: Agência Senado, acesso em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/04/governo-volta-a-flexibilizar-regras-para-licitacoes-na-pandemia>

O referido projeto traz um modelo de contratação direta muito próximo daquele já veiculado pela lei 14.124/2021, que dispôs sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística.

Neste contexto, cumpre ponderar que preteritamente a Lei Federal nº 13.979/20 trouxe, dentre outras medidas, a hipótese de contratação direta, por dispensa de licitação, de bens, serviços, inclusive os de engenharia, bem como insumos destinados para o enfrentamento da covid-19, assim como a Lei 14.065/21, que permitia, com alguns critérios e garantias, o pagamento antecipado no bojo de tais contratações, e também disciplinou o uso do Sistema de Registro de Preços.

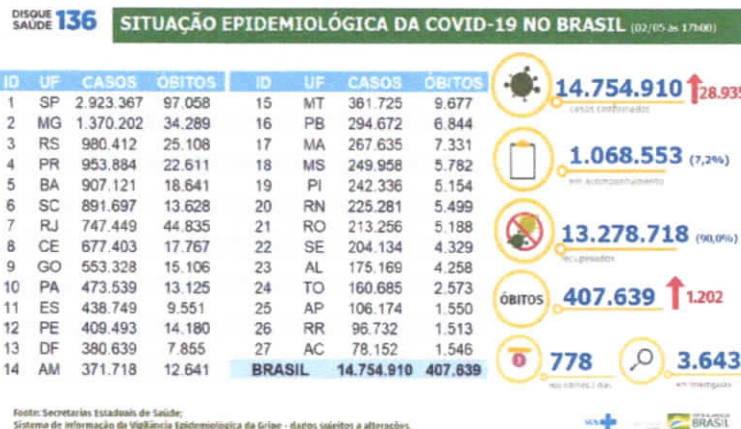
✓



Todavia, conforme é de conhecimento pública, os citados normativos deixaram de existir em 31 de dezembro de 2020, visto que suas vigências estavam vinculadas ao Decreto Legislativo 6, de 2020.

Portanto, desde janeiro de 2021, os entes da federação, diante de uma emergência inadiável, para a qual o procedimento licitatório se demonstrasse um empecilho, deveria se socorrer, com todas as cautelas intrínsecas ao caso, da hipótese de contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da lei 8.666/931.

Desde então, havia uma expectativa dos gestores públicos em torno da reedição, seja via projeto de lei ou medida provisória, do regime que vigia, sobretudo, sob a égide da Lei 13.979/20, já que, como sabemos, a pandemia de Covid-19 não só continuou após 31 de dezembro de 2020, como se agravou sobremaneira, de modo a vivenciarmos o seu pior período nesses últimos meses².



Acesso em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/covid-19-13-278-718-milhoes-de-pessoas-estao-recuperadas-no-brasil>

² Até o dia 02 de maio de 2021, o Brasil registrava a existência de 14.754.910 milhões de casos confirmados e de 407.639 óbitos causados pela doença em questão.

8



No âmbito do Congresso Nacional, especificamente na Câmara dos Deputados, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 1.295/21, apresentado, em 07/04/21, pelo Deputado Rodrigo de Castro, no sentido de autorizar que a Administração Pública, durante a emergência em saúde pública decorrente da pandemia de covid-19, celebre contratos ou outros instrumentos diretamente, com dispensa de licitação.

Após a tramitação interna, os objetivos do projeto foram sendo ampliados e, na versão final aprovada, cujo autógrafo foi enviado, em 03/05/21, ao Senado Federal, passou a contemplar a aquisição de insumos e medicamentos de eficácia comprovada, bem como de bens e serviços, inclusive de engenharia, utilizados no tratamento de saúde em regime hospitalar de pacientes infectados pelo coronavírus responsável pela covid-19 (Sars-CoV-2).

Embora o escopo do projeto contemple a aquisição de insumos e medicamentos, assim como bens e serviços, inclusive de engenharia, o legislador pretende autorizar a utilização de tal hipótese de contratação direta apenas à seara específica da saúde.

O referido projeto traz um modelo de contratação direta muito próximo daquele já veiculado pela lei 14.124/21, que dispôs sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19.

No mesmo dia em que o projeto aprovado na Câmara dos Deputados foi enviado à análise do Senado Federal, qual seja, em 03/05/21, foi editada, pelo Presidente da República, e publicada no Diário Oficial da União, a Medida Provisória 1.047, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de



serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

No bojo da precitada Medida Provisória (MP), consta a reedição do regime de contratação direta antes previsto na Lei 13.979/20, bem como a possibilidade de pagamento antecipado trazido pela lei 14.065/20, ambos aplicáveis às aquisições de bens, insumos e contratações de serviços, inclusive os de engenharia, necessários ao enfrentamento da pandemia de covid-19.

A Medida Provisória, que já é plenamente aplicável, vale observar, está calcada em três eixos nela estruturados, de modo a autorizar:

- i) A dispensa de licitação, com possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme regramentos trazidos nos artigos 3º e 4º;
- ii) A realização de licitação, na modalidade pregão - presencial ou eletrônico - com adoção de prazos reduzidos pela metade, no bojo do qual também poderá ser adotado o Sistema de Registro de Preços, na forma dos artigos 5º e 6º; e iii) o pagamento antecipado, mediante previsão no contrato ou instrumento equivalente, desde que observadas as condições do artigo 7º.

Em termos de planejamento da contratação, também na forma do regime anterior da lei 13.979/20, foram previstas:

- i) A dispensa de elaboração de estudos preliminares para contratação de bens ou serviços comuns;
- ii) A exigência de gerenciamento de riscos somente na gestão do contrato, e
- iii) A utilização da termo de referência ou de projeto básico simplificados, que deverão conter, no mínimo, os requisitos do § 1º do art. 8º.

Ainda, quanto à estimativa de preços prévia à contratação e/ou licitação, os parâmetros trazidos pela MP também são os mesmos já conhecidos e aplicados na vigência da lei 13.979/20, com possibilidade de

✓



tal estimativa ser dispensada em caráter excepcional e mediante justificativa da autoridade competente.

Quanto às regras gerais aplicáveis às contratações feitas sob à égide na novel Medida Provisória, que também não se diferem do regime anterior, foram previstos:

- i) Obrigatoriedade de divulgação, no prazo de 5 dias úteis, contando da data de realização do ato, em sítio oficial, das informações detalhadas nos incisos I ao VIII;
- ii) Limites para despesa com utilização de cartão corporativo, realidade pouco conhecida para muitas Administrações Municipais;
- iii) Possibilidade de contratação de fornecedor exclusivo, ainda que declarado inidôneo ou impedido de licitar ou contratar pelo poder público, observada a condição prevista no parágrafo único do art. 125; e
- iv) Possibilidade de ser prevista, em contrato, cláusula de alteração unilateral, para fins de acréscimos e supressões, até o limite de 50% do valor inicial atualizado.

Ainda em termos de regras contratuais, houve uma novidade trazida pela Medida Provisória, que é a obrigatoriedade de ser demonstrada a "vantajosidade" para o fim de possibilitar a renovação de contratos por períodos subsequentes e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia de covid-19. Tal previsão não existia na lei 13.979/20 e levava, muitas vezes, à interpretação no sentido de que as renovações subsequentes deveriam ser feitas sem o cumprimento de certos requisitos.

Outra novidade que não era prevista no regime anterior - e até com vistas a eliminar quaisquer dúvidas - é a aplicação suplementar, no que pertine às cláusulas dos contratos e instrumentos congêneres, da lei 8.666/93, de modo que, nas contratações feitas sob a égide da Medida Provisória, devem ser observadas as disposições do art. 55.

Em linhas gerais, o regramento da Medida Provisória ora analisado não se distancia, como visto, dos diplomas anteriores que, por estarem vinculados - equivocadamente, diga-se de passagem - à vigência do



Decreto Legislativo 6/20, deixaram de existir no plano jurídico a partir de 31 de dezembro de 2020.

2. ITENS, DESCRIÇÃO E QUANTIDADE ESTIMADA:

| ITENS | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE | UNIDADE |
|-------|---|------------|---------|
| 01 | TESTE RAPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTÍGENO VIRAL COVID - 19 , MATERIAS INCLUSOS: DISPOSITIVO DE TESTE, COMO GOTAS, DILUENTE E BULA DE PROCEDIMENTO. | 1.500 | UND. |
| 02 | TESTE RAPIDO TIPO SWAB NASAL X PCR NASAL COM REAGENTE PARA DIAGNOSTICO CLINICO 7, TIPO: CONJUNTO, COMPLETO, TIPO DE, ANÁLISE: QUALITATIVO ANTÍGENO, CORONAVÍRUS COVID-19, APRESENTAÇÃO: TESTE, MÉTODO: IMUNOCROMATOGRAFIA SWAB NASAL X PCR NASAL: SENSIBILIDADE DE 98,1%(99,0% PARA AMOSTRAS COM VALORES, CT IGUAL OU MAIOR QUE 33). ESPECIFICIDADE DE 99,8% SWAB, NASAL X PCR NASOFARÍNGEO X PCR NASOFARINGEO, SENSIBILIDADE DE 91,4% (94,1% PARA AMOSTRAS COM VALORES, CT IGUAL OU MENOR 33). ESPECIFICIDADE DE 98,8% ARMAZENAMENTO: 2°C A 30°C LISTAGEM DE USO DE EMERGÊNCIA DA OMS TIPO DE AMOSTRA:SWAB NASAL OU NASOFARÍNGEO. | 1.500 | UND. |

3. CONCLUSÃO:

Considerando que o fim da pandemia - embora muito esperado por todos os cidadãos não só brasileiros, mas do mundo inteiro - é algo impossível de ser efetivamente previsto.

Considerando que atualmente a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe testes rápidos e reagente para diagnóstico clínico antígeno do coronavírus COVID-19, o que inviabilidade a continuidade da prestação dos serviços de monitoramento, acompanhamento e diagnóstico, o que demonstra o caráter emergencial da contratação.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

2



ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, por determinação da Constituição Federal de 1988 – Artigo 196.

Considerando que há hodiernamente vigente a Medida Provisória nº 1.047/2021 que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

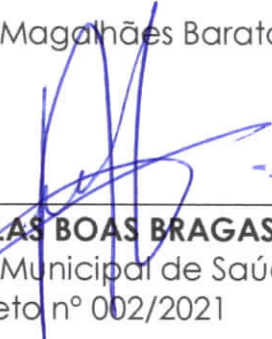
Considerando que a necessidade premente é inadiável e que há necessidade de autorização para deflagrar o processo administrativo competente para ulteriormente realizar uma contratação direta, por dispensa de licitação, em detrimento da deflagração do regular procedimento licitatório.

Solicitamos com máxima urgência a autorização formal para subsidiar a contratação de modo a assegurar o fornecimento do objeto, pelo período de **06 meses**, afim de salvaguardar os atos desta Administração, evitando prejuízos direto à população como a interrupção de serviços básicos e essenciais de manutenção da vida.

Informamos ainda que segue em anexo Termo de Referência onde se verifica a Planilha de Descrição e Quantitativos.

Atenciosamente,

Magalhães Barata/PA, 05 de maio de 2021.



AZLE VILLAS BOAS BRAGAS
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 002/2021